



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria das Sessões

ATA DE SESSÃO PLENÁRIA

Nº 76 de 07 de outubro de 1982

(Sessão Ordinária)

Aprovada em 21 de outubro de 1982

Publicada em 09 de novembro de 1982



Ata nº 76, em 07 de outubro de 1982
(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Mario Pacini

Procurador-Geral: Dr. Ivan Luz

Secretário das Sessões: B.^{el} Raul Freire

Com a presença dos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti, João Nogueira de Rezende e Fernando Gonçalves, dos Srs. Ministros-Substitutos Bento José Bugarin, José Antonio Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, e do Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, o Sr. Ministro Mario Pacini, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, ao dar por aberta a Sessão Ordinária às quatorze horas e trinta minutos, declarou que o Sr. Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, por estar no cumprimento de missão do Tribunal, compareceria no decorrer dos trabalhos, havendo registrado, ainda, a ausência dos Srs. Ministros Ewald Pinheiro e Vidal da Fontoura, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 7º, 15 caput, e 17, itens I a V, e 62 itens I e VI, in Suplemento ao Diário Oficial de 19 de dezembro de 1977).

Discussão e votação de Ata

- Apresentada pela Presidência

O Tribunal aprovou a Ata nº 73, da Sessão Ordinária realizada em 28 de setembro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e aos representantes do Ministério Público, tendo-se adiado a discussão e votação da Ata nº 74, da Sessão realizada em 30 de setembro recente (Regimento Interno, artigo 9º, item I e artigos 15 a 17).

Processos relacionados

O Tribunal - não tendo havido pedido de destaque - aprovou, ao acolher os votos emitidos, as Relações de processos submetidas a Plenário, na forma do seu Regimento Interno, artigos 9º, item III, 19 e 102, pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata).

07-10-82

Processos incluídos em pauta

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos em pauta, havendo o Tribunal proferido as deliberações que se inserem nesta Ata, por classes de assunto e com indicação do Relator da matéria (Regimento Interno, artigo 9º, item IV, §§ 1º a 3º, artigo 17 item V, e artigos 19 e 20).

Tendo comparecido no decorrer da Sessão, o Sr. Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, assumiu a direção dos trabalhos em Plenário, após as Decisões do Tribunal sobre os processos relatados pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti.

O Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, afastou-se da Sala das Sessões, com causa participada, após as decisões do Tribunal sobre os processos relatados pelo Sr. Ministro Luiz Oc-tavio Gallotti, não havendo tomado parte nas demais Deliberações do Plenário.

Tomadas e prestações de contas

(diversas)

- Relator, Ministro Mario Pacini

O Tribunal, por unanimidade, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Mario Pacini (v. em Anexo II a esta Ata), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu:

I - quanto ao processo originado de denúncia feita por um grupo de Deputados Federais, a respeito de irregulari-dades, noticiadas pela imprensa, em negócios havidos entre a empresa privada QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A. e en-tidades governamentais (Proc. 026 701/80), determinar, ante a semelhança com a matéria tratada no processo relatado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, na Sessão de 16 de março de 1982 (Proc. 003 874/82, Ata nº 15/82, Anexo IX, in D.O.U. de 15 de abril seguinte), que, em expediente circunstanciado, se desse conhecimento da ocorrência, mediante remessa de cópia desta Decisão e do Relatório e Voto apresentados, aos Excelentíssimo Senhores Ministro-Chefe da Secretaria de Planeja-mento da Presidência da República, Ministros de Estados da Fazenda, do Interior e da Indústria e do Comércio, signatá-rios do Protocolo Interministerial firmado em 31 de março

07-10-82

de 1980;

II - pelas razões expostas, julgar regulares as contas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, exercício de 1980 (Proc. 017 325/81), da Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR, exercício de 1980 (Proc. 034 660/81), do Fundo de Investimentos do Nordeste-FINOR, períodos de 01 de julho de 1979 a 30 de junho de 1980 (Proc. 038 894/80) e de 1º de julho de 1980 a 30 de junho de 1981 (Proc. 037 007/81) e do Banco do Nordeste do Brasil-BNB, exercício de 1980 (Proc. 020 193/81 e apenso nº TC 013 402/81), com quitação, na forma regimental, aos responsáveis, Srs. Valfrido Salmito Filho, Miguel Colasuonno e Camillo Calazans de Magalhães, respectivamente.

III - sobrestar no julgamento das contas do Banco do Brasil, exercício de 1980 (Proc. 030 421/81 e apenso nº TC 018 252/82), e, desvinculando-o do Proc. nº TC 026 701/80, de terminar a sua remessa à 8ª Inspeção Geral de Controle Externo, para que desse prosseguimento aos exames em confronto indicados nas letras a a d de fls. 131 do citado processo sob nº 030 431/81, que ainda se encontram pendentes de solução.

- Relator, Ministro João Nogueira de Rezende

O Tribunal, ao ter novamente presentes as contas da Diretoria Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, em Minas Gerais, exercício de 1981 (Proc. 019 319/82), examinadas em conjunto com os resultados da inspeção ordinária in loco e abrangente do período de 1º de janeiro a 31 de maio de 1981 (Proc. IRCE/MG 000 399/81), resolveu, nos termos propostos pelo Relator, Ministro João Nogueira de Rezende (v. Anexo III desta Ata): a) julgar regulares ditas contas, com quitação, na forma regimental, aos Ordenadores de Despesa, Srs. Edward Ferreira de Carvalho (período de 1º de janeiro a 10 de setembro) e Joaquim Rodrigues Cavalcanti (de 11 de setembro a 31 de dezembro), bem como ao Encarregado do Almojarifado, Sr. José de Souza Mattos (de 1º de janeiro a 31 de dezembro); b) mandar citar, consoante o estabelecido no Enunciado nº 59, da Súmula da sua Jurisprudência (in D.O.U. de 28 de dezembro de 1973), os

07-10-82

José de Oliveira
Assessor Substituto do
Senador da Câmara

responsáveis secundários, Srs. Hamilton Ramalho e José Antonio Monteiro Gama, do Distrito da SUCAM em Montes Claros, MG, para apresentarem alegações de direito em sua defesa ou recolherem aos cofres públicos as importâncias, respectivamente, de Cr\$... 107.878,39 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e trinta e nove centavos) e Cr\$ 16.688,82 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e dois centavos), referentes a despesas com o uso, considerado indevido, do telefone da Unidade.

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Fernando Gonçalves (v. adiante transcritas), de acordo com os pareceres da 3ª Inspeção Geral de Controle Externo e do Ministério Público, julgou regulares - com quitação, na forma regimental, ao responsável, Deputado Ulysses Guimarães - as contas do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, exercício de 1981 (Proc. 018 273/82).

Relatório e voto

"Este processo bem poderia constar da Relação de Bloco, não fosse o destaque dispensado a este tipo de contas, em face das repercussões, uma vez que a 3ª IGCE e o Ministério Público se manifestam pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

O demonstrativo das aplicações dos recursos do Fundo Partidário está de acordo com o estabelecido na Resolução nº 182/76 e na Lei nº 6 767/79, pelo que, acompanhando os pareceres, Voto pela regularidade sugerida e quitação ao responsável, Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do Partido."

O Tribunal, quanto às contas da Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, exercício de 1981 (Proc. 023 260/82), examinadas em conjunto e em confronto com os resultados das inspeções ordinárias in loco e abrangentes do período de janeiro a outubro (Proc. 003 695/82) e de novembro a dezembro (Proc. 017 016/82) do referido exercício, resolveu, preliminarmente, nos termos propostos pelo Relator, Ministro Fernando Gonçalves (v. Anexo IV desta Ata), de acordo com os pare-

07-10-82

ceres da Inspeção Regional de Controle Externo-IRCE/RS e do Ministério Público, mandar restituir o referido processo à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, para, sob o controle e acompanhamento da própria IRCE-RS, serem complementados os dados essenciais ao seu exame, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 206, de 27 de novembro de 1980 (in D.O.U. de 04 de dezembro seguinte).

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

O Tribunal, por proposta do Relator, Ministro José Antonio Macedo, mandou, em face do valor do débito, do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 198, de 03 de abril de 1979 (in D.O.U. de 24 seguinte), e do decidido na Sessão de 04 de fevereiro de 1982 (Proc. 020 224/81, Ata nº 06/82, in D.O.U. de 02 de março seguinte), arquivar o processo da tomada de contas especial de José Constantino Silva Lemos, ex-instalador de Linhas da Agência Postal Telegráfica de Itabuna, Diretoria Regional da Bahia, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, no período de 08 de fevereiro a 18 de março de 1980, sem cancelamento do débito (Cr\$3.470,00) a cujo pagamento fica obrigado o devedor, para lhe ser dada baixa na responsabilidade (Proc. nº 020 629/82).

O Tribunal, conforme proposto pelo Relator, Ministro José Antonio Macedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu sobrestar no julgamento das contas da Fundação Nacional de Material Escolar-FENAME, exercício de 1980 (Proc. nº 038 874/81), até que fossem julgadas as do exercício de 1979.

Inspeções ordinárias

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal resolveu adotar as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. Anexo V desta Ata), ao ter novamente presentes os resultados da inspeção ordinária realizada na Coordenação Nacional do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino-PREMEN e abrangente do período de janeiro a agosto de 1978 (Proc. 023 342/79).

O Tribunal, ao ter presentes os resultados da inspeção ordinária realizada na Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de Alagoas-DEMEC-AL e abrangente do período de janeiro a agosto de 1981 (Proc. 031 877/81), resolveu, conforme

07-10-82

proposto pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. Anexo VI desta Ata), de acordo com o parecer da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a DEMEC/AL apresentar os esclarecimentos solicitados, a respeito das falhas apuradas na inspeção, em cumprimento a diligência feita e reiterada por aquela Inspeção Geral.

Aposentadorias

- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, conheceu do pedido de José da Silva Medeiros (Proc. 009 197/75), para, dando-lhe provimento: a) de terminar que a repartição de origem restabelecesse, a partir de 1.5.76, a vantagem a que alude o art. 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, que foi indevidamente suprimida, nos proventos do inativo, na ocasião do reajustamento decorrente do atual PCC; b) alertar à repartição concedente, que a parcela a ser restabelecida deverá ser atualizada, com base nos reajustes gerais de vencimento, até a data em que, por opção, o interessado passou a ter direito às vantagens do art. 184 do Estatuto; c) considerar legal a alteração - decorrente da opção pelo artigo 184 da Lei nº 1 711 de 28 de outubro de 1952 - da aposentadoria do servidor, com o registro do ato de fls. 158 do processo.

O Tribunal, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Ney Saldanha Rodrigues, Agente de Polícia Federal, amparado pelo artigo 177, § 1º da Constituição de 1967 (texto originário), por contar 25 anos de atividade estritamente policial em 15 de março de 1968 (Proc. 036 810/77), resolveu, por proposta do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, de acordo com o parecer do Ministério Público, reconsiderar as decisões de 19 de setembro de 1978 (Ata nº 68/78, in D.O.U. de 11 de outubro seguinte) e de 29 de setembro de 1981 (Ata nº 72/81, in D.O.U. de 22 de outubro seguinte) e determinar diligência para ser atribuída a vantagem prevista no artigo 184 da Lei 1 711 de 28 de outubro de 1952, a partir da concessão inicial (v. o resolvido na Sessão de 12 de agosto de 1982: Proc. 021 032/77, Ata nº 60/82, Anexo VII, in D.O.U. de 03 de setembro seguinte).

07-10-82

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo VII desta Ata), mandou restituir à repartição de origem, para os fins propostos, o processo da aposentadoria de Aloysio Lopes Pontes (Proc. 032 764/79).

O Tribunal, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Francisco da Costa Nunes (Proc. 012 715/82), resolveu, por proposta do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. adiante transcrita), determinar a diligência sugerida na instrução feita pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo e endossada pelo Ministério Público.

Relatório e voto

"Revisão da aposentadoria do ilustre Engenheiro Francisco da Costa Nunes, titular de cargo provido em caráter efetivo, mas remunerado segundo padrão próprio de comissão, por força de situação expressamente resguardada pelo art. 7º da Lei 2 188-54, mantida no art. 66 da Lei 3 780-60 e restabelecida pelo art. 6º da Lei nº 6 703-79.

Demonstrando a correção do enquadramento dado ao inativo, a partir de 1º de janeiro de 1980, pela apostila de fls. 147v., conclui a Segunda Inspeção Geral de Controle Externo, no pronunciamento de fls. 149/151, com apoio da douta Procuradoria (fls. 151):

7. Assim sendo, parece-nos que as providências tomadas pela repartição concedente em face do requerimento de fls. 103/15 estão corretas.

8. Como, porém, a apostila de fls. 147v. não consignava o cálculo dos proventos, propomos o retorno deste processo à origem, em diligência externa, para ser emitida a alteração correspondente, de modo a permitir o respectivo registro neste Tribunal, observando-se, no cálculo em questão, que a gratificação adicional por tempo de serviço deverá ser calculada com base na soma do vencimento do cargo DAS-6, mais a respectiva representação mensal (fls. 150).

Acolhendo os pareceres, determino a diligência proposta na instrução".

- Relator, Ministro Mario Pacini

07-10-82

José de O. P. de O.
Assessor S. do
Trib. de Contas

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Mario Pacini (v. adiante transcritas), não conheceu do pedido formulado pelo procurador de José Afio Filho, por carecer de objeto material apto a acionar o exercício de sua competência constitucional e legal (Proc. 019 898/82).

Relatório e voto

"Trata-se de requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, através de Advogado constituído, pelo ex-servidor da Rede de Viação Cearense José Afio Filho, no qual pleiteia o deferimento de Aposentadoria pelo Tesouro Nacional cumulativamente com a aposentadoria previdenciária que já usufrui.

Conforme salienta a instrução, na 2ª IGCE, o ex-servidor já está aposentado pelo INPS desde 1º-09-72 (fls. 5), tendo-lhe sido negada pela repartição de origem a aposentadoria pelo Tesouro Nacional. Diz mais a instrução: "Entende este Tribunal, conforme decisões de 11.11.80 (TC - nº 015 971/80) e de 29.07.82 (TC - 027 314/80), que o procedimento estabelecido no § 7º do art. 72 da Constituição pressupõe a apreciação da legalidade de aposentadoria concedida e não o exame prévio de sua viabilidade"; e conclui: "Não havendo, pois, concessão a ser apreciada, nem se tratando de decisão já proferida, parece-me que este Egrégio Tribunal poderá não conhecer do expediente em questão, por falta de oportunidade adequada ao exercício de sua competência".

A douta Procuradoria ao se colocar de acordo com a instrução entendeu que "não existe ato administrativo a apreciar".

É o relatório.

De acordo com os pareceres meu Voto é no sentido de que o Tribunal não conheça do pedido por carecer de objeto material apto a acionar o exercício de sua competência constitucional e legal."

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. Anexo VIII desta Ata), conheceu do recurso interposto por Raymundo Gomes Parreiras (Proc. sob nº

07-10-82

João de Deus
Assessor Subst. e de
Sec. do Conselho

008 581/78), para, dando-lhe provimento, ordenar a revisão dos proventos, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 6 703 de 26 de outubro de 1979, a partir de 1º de janeiro de 1980, respeitado o disposto no § 2º do artigo 102 da Constituição de 1969.

O Tribunal, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Ernani de Paiva Ferreira Braga (Proc. sob nº 017 823/82), determinou a diligência proposta pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. Anexo IX desta Ata).

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro José Antonio Macedo (v. adiante transcritas), conheceu do pedido de Francisco Galdino de Oliveira (Proc. 028 860/77), para, negando-lhe provimento, manter a decisão de 14 de agosto de 1979 (Ata nº 55/79, in D.O.U. de 03 de setembro seguinte).

Relatório e voto

"A aposentadoria em referência, com fundamento nos artigos 101, item III, e 102, item I, letra 'a' da Constituição, foi considerada legal em Sessão de 14/08/79 (fls. 23v.).

Tornam os autos em face de requerimento do inativo, no sentido de lhe ser concedida a vantagem prevista no item I, do art. 184, da Lei nº 1 711/52 (fls. 26).

Conforme salienta a instrução, o requerente não está amparado pelo art. 177 da Constituição de 1967 e nem percebia, quando da aposentação, qualquer vantagem não incorporável aos proventos, que permita o deferimento da vantagem pleiteada.

Ante o exposto, a 2ª IGCE opina por que se tome conhecimento do recurso de fls. 26 para, negando-lhe provimento, ser mantida a decisão de fls. 23v.

A douta Procuradoria manifesta-se de acordo.

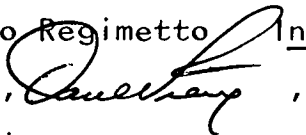
Acolhendo os pareceres, voto por que se tome conhecimento do pedido para, negando-se-lhe provimento, manter-se a decisão recorrida (fls. 23v.)."

Encerramento

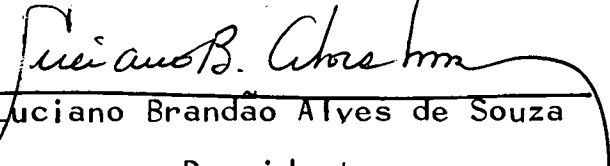
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão Ordinária às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, e, para

João P. de Oliveira
Assessor, Subst. do
Sec. de Justiça

07-10-82

constar, lavrou-se esta Ata, que, depois de aprovada pelo Tribunal, consoante o disposto nos artigos 15 e 16 do Regimento Interno, será assinada pela sua Presidência. E eu, , Raul Freire, Secretário das Sessões, a subscrevi.

Aprovada em 21 de outubro de 1982


Luciano Brandão Alves de Souza
Presidente

Anexo I da Ata nº 76/82

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal, na forma do artigo 102 do seu Regimento Interno, ao acolher os votos emitidos, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 114/82

Relação dos processos submetidos a Plenário, na forma estabelecida no art. 102 do Regimento Interno (D.O. de 19-12-77, suplemento).

RELATOR: MINISTRO LUIZ OCTAVIO GALLOTTI

Pensão Civil:

- 01 - 5.896/78 - Juçara de Almeida Santoro
- 02 - 7.043/82 - Anadir Mattoso
- 03 - 21.044/82 - Cleide Pereira Barbosa e outra
- 04 - 21.503/82 - Ruth Rosa Martins da Silva e outros
- 05 - 21.511/82 - Iracema Reis Baima Corrêa e outros
- 06 - 21.517/82 - Hilda Ribeiro Torres e outros
- 07 - 21.673/82 - Zélia Batista Cruz Cavalcante
- 08 - 21.676/82 - Nadyr de Miranda
- 09 - 21.679/82 - Olívia das Dores Paradinha
- 10 - 21.680/82 - Maria da Anunciação Souza Santos e outros
- 11 - 21.682/82 - Marai Antonieta dos Santos Nunes
- 12 - 21.688/82 - Jociléa de Souza Santos
- 13 - 21.690/82 - Olga Macedo de Brito
- 14 - 21.692/82 - Ana Soares de Andrade
- 15 - 21.694/82 - Balma Fernandes Peixoto Fortuna e outros
- 16 - 21.696/82 - Aurea Leite Maia
- 17 - 21.697/82 - Cenira Pereira de Almada e outro
- 18 - 21.698/82 - Ana Maria Barbosa dos Santos e outro
- 19 - 21.699/82 - Nicelda Pastor Schiesari e outra
- 20 - 21.717/82 - Eleonora Y Plá Trevas
- 21 - 22.101/82 - Acely Lima de Souza Cunha
- 22 - 23.216/82 - Jucunda Pereira Martins

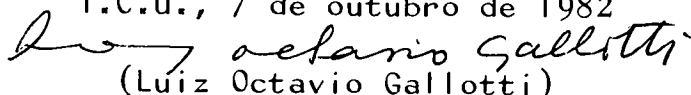
VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

Aposentadoria:

- 23 - 1.125/77 - Antônia Araújo Maranhão
- 24 - 8.045/78 - Maria José Bastos Zoghbi
- 25 - 22.748/80 - Silvino Seabra Filho
- 26 - 31.509/81 - Raymunda Pereira
- 27 - 31.511/81 - Terezinha de Souza Wanderley
- 28 - 38.286/81 - Benedito Chantal Pereira
- 29 - 20.512/82 - Antonio Pereira
- 30 - 20.515/82 - Jacy Cerqueira Barcellos
- 31 - 20.516/82 - Cândido Domingues Boeira

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., 7 de outubro de 1982


 (Luiz Octavio Gallotti)

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

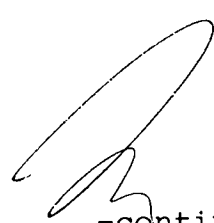
RELAÇÃO Nº 65/82

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma estabelecida pelos arts. 9º, item III e 102, do Regimento Interno (D.O. de 19.12.77 - Suplemento).

Relator: Ministro MÁRIO PACINI

APOSENTADORIA

- 01 - 18 751/79 - João Ferrêira da Silva Neto
- 02 - 02 785/80 - Pedro Paulo Zanatta
- 03 - 29 766/80 - Ney Lopes do Vale
- 04 - 42 052/80 - Emília dos Santos Diniz
- 05 - 02 228/81 - José Bernardino de Barros
- 06 - 02 295/81 - Pedro Justino de Souza
- 07 - 04 029/81 - José Ernesto III
- 08 - 07 144/81 - Luis Soares de Araújo
- 09 - 07 336/81 - Antonio Batista de Brito
- 10 - 07 416/81 - Ernesto Miranda Tavares
- 11 - 07 418/81 - Fernando Castro Marques
- 12 - 10 193/81 - João Onofre de Albuquerque Cunha Júnior
- 13 - 10 530/81 - José Adécio de França
- 14 - 11 629/81 - Alfredo Bartholomeu
- 15 - 12 677/81 - Rosalvo Francisco Mendes
- 16 - 15 160/81 - José Soares da Silva
- 17 - 16.578/81 - Euclides Luiz de Oliveira
- 18 - 17 078/81 - Severino de Souza
- 19 - 21 747/81 - Severino Carneiro da Silva
- 20 - 22 818/81 - Cezar Gonçalves Filho
- 21 - 22 284/81 - Delva Loureiro Salaverry
- 22 - 31 859/81 - Cláudio Ferreira dos Santos
- 23 - 33 671/81 - José Fernandes Quaresma
- 24 - 12 625/82 - Amauri Mascaro Nascimento
- 25 - 12 700/82 - José Barbosa Castro
- 26 - 19 080/82 - Geralda Fagundes Ferreira
- 27 - 19 379/82 - Maria Barbosa Monteiro
- 28 - 19 383/82 - João Felix Pereira
- 29 - 19 384/82 - José dos Santos Monteiro
- 30 - 20 517/82 - Diogo Baêta Neves


-continua-

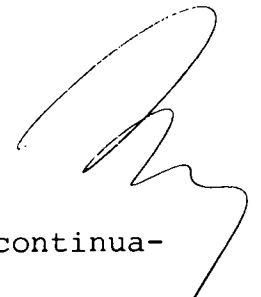
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2

- 31 - 20 518/82 - Salvino Victorino Sobral
- 32 - 20 521/81 - Anísio Farias de Araújo
- 33 - 20 522/82 - João Vieira de Carvalho
- 34 - 20 523/82 - José Tranquelino Lopes
- 35 - 21 342/82 - Ailton Ferreira da Silveira
- 36 - 21 548/82 - Célia Sant'Anna Karlson
- 37 - 22 078/82 - Elyrose Gomes Pinto
- 38 - 22 079/82 - Elias Correia de Novaes
- 39 - 22 080/82 - Justino Soares da Silva
- 40 - 22 081/82 - Euclides Gonçalves
- 41 - 22 087/82 - Diva Teresinha de Barros Toniolo
- 42 - 22 113/82 - Elza Pereira Leite
- 43 - 22 129/82 - Luzanira de Carvalho Torres
- 44 - 22 136/82 - Luiz Araújo
- 45 - 22 164/82 - Ayresnede Carvalcante Corrêa Lima

PENSÃO CIVIL

- 46 - 18 037/80 - Olinda Esser Oliveira
- 47 - 25 980/80 - Mery Iaybik Farichon
- 48 - 25 332/81 - Quitéria Heloisa Cavalcante
- 49 - 32 712/81 - Irene Nóbrega de Albuquerque
- 50 - 37 792/81 - Salustiana Pereira de Sousa
- 51 - 37 798/81 - Aurora Santos França
- 52 - 39 102/81 - Anacleta Monteiro do Nascimento
 - Ana Cristina Monteiro do Nascimento
 - Letícia Maria Monteiro do Nascimento
 - Daísa Maria Monteiro do Nascimento
- 53 - 03 982/82 - Aurea Silva do Couto
- 54 - 07 053/82 - Marlene Ana Pacheco
- 55 - 07 149/82 - Carmina Soares da Fonseca
- 56 - 21 392/82 - Adelaide de Aguiar Velludo
- 57 - 21 519/82 - Maria Souza
- 58 - 21 520/82 - Ivette Nunes da Costa
- 59 - 21 521/82 - Isaura Pereira da Silva
 - Diva Pereira
- 60 - 21 524/82 - Maria Onofra Carneiro
 - Joaquim Virgilio Carneiro Filho
 - Nely Carneiro
 - Dagmar Carneiro
 - Dagna Carneiro
 - Magda L. Carneiro


 -continua-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 61 - 21 525/82 - Elvira Ferreira de Moura
Maria de Lourdes Ferreira de Moura
- 62 - 21 727/82 - Annita Carvalho Quaresma
- 63 - 21 728/82 - Maria José Lassarotti da Silva
- 64 - 21 734/82 - Magnólia Procópio Luz
- 65 - 21 737/82 - Neide da Gama Paes Santos
Flávia Maria Paes da Motta e Albuquerque
- 66 - 21 739/82 - Dulce Sacramento Bitana
- 67 - 22 062/82 - Percília dos Santos Melo
- 68 - 22 063/82 - Maria Vasconcelos Borges
Doralinda Vasconcelos Borges
Doralice Vasconcelos Borges
Dinaldo Vasconcelos Borges
Divair Vasconcelos Borges
Dinair Vasconcelos Borges
Dinalda Vasconcelos Borges
Ducivaldo Vasconcelos Borges
Dirlene Vasconcelos Borges
- 69 - 22 105/82 - Laura da Cruz Borges
- 70 - 22 106/82 - Maria Helena Baptista Ignácio
Darilho Batista Ignácio
Luzanyra Baptista Ignácio
Adriana Baptista Ignácio
- 71 - 22 112/82 - Odessa da Silva Avellar
Sonia Regina da Silva Avellar
Claudete da Silva Avellar
Norma da Silva Avellar
Elimar Maria da Silva Avellar
Jaciara da Silva Avellar
Ubiratan da Silva Avellar
- 72 - 22 123/82 - Juracy de Souza Farah
- 73 - 22 128/82 - Guiomar do Amaral de Oliveira Mourão

REFORMA

- 74 - 14 669/82 - Manuel Pereira da Silva
- 75 - 14 670/82 - Lucas Pereira de Araújo
- 76 - 14 710/82 - José Antonio de Queiróz
- 77 - 15 279/82 - Celso Pacheco de Amorim
- 78 - 15 653/82 - Domingos Angelo Tocchetto
- 79 - 15 654/82 - Derly Ribeiro de Souza
- 80 - 15 655/82 - Wilson Aparecido Rodrigues Coimbra

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.

- 81 - 15 656/82 - João Firmino da Silva
 82 - 15 657/82 - Álvaro Ferreira
 83 - 15 658/82 - Anselmo Freire de Souza
 84 - 15 659/82 - Irineu Tortori
 85 - 20 445/82 - Rubem Corrêa de Carvalho
 86 - 20 661/82 - José Luiz Freitas da Silva
 87 - 21 472/82 - José Ribamar Penha
 88 - 21 574/82 - Raimundo Amorim Alves
 89 - 21 576/82 - Balduino Nicoláu Schneider
 90 - 21 577/82 - José de Vasconcelos Chaves
 91 - 21 786/82 - José de França Monteiro Sobrinho
 92 - 21 794/82 - Paulo Gracindo da Silva
 93 - 21 798/82 - José Lira de Vaz Filho
 94 - 21 801/82 - Joaquim Faria de Lima
 95 - 21 826/82 - Francisco de Assis Ribeiro

PENSÃO MILITAR

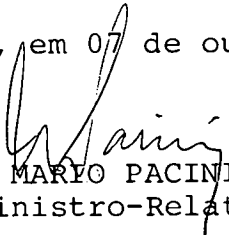
- 96 - 34 630/81 - Maria Gisela Brandeburski Cesar
 Karine Takahara Cesar
 Marcos Jun Takahara Duque Cesar
 97 - 21 456/82 - Doralice Nogueira Monteiro
 98 - 22 070/82 - Florencia Lopes Cavalcante
 99 - 22 076/82 - Maria Raimunda dos Santos Silva
 100 - 22 082/82 - Iza Ferreira de Lemos
 101 - 22 104/82 - Aziza Issa Coury Dorna

PENSÃO/REFORMA

- 102 - 22 135/82 - Eunice de Araújo Mesquita
 Augusto Pinto de Mesquita Filho

V O T O : Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982


 MARIO PACINI
 Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELAÇÃO Nº 121/82

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma estabelecida pelos artigos 9º, item III, e 102 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

PENSÃO CIVIL

- 01 - TC-06.081/76 - Ubaldina da Costa Soares
Conceição de Maria Costa Soares
- 02 - TC-02.675/79 - Júlia Jacob de Castro
Ana Florinda Jacob Maynard
Alayde Jacob Machado
- 03 - TC-30.844/79 - Ophelia Garrido Pereira
Denise de Fátima Pereira
- 04 - TC-26.369/81 - Nazareth Rodrigues Duarte Maduro
Maria dos Prazeres Alves Maduro
- 05 - TC-39.063/81 - Noilde Cabral de Araújo
José Adjalman Alves de Araújo
- 06 - TC-21.490/82 - Geny de Oliveira Bentes
- 07 - TC-21.499/82 - Maria Carvalho de Sousa
Marilene Sousa Bastos
- 08 - TC-21.508/82 - Maria Bergida Borges
Jandyra de Souza Mendes
Luzia de Souza Jacob
- 09 - TC-21.514/82 - Etelvina Marques Cruz Ferreira
- 10 - TC-21.707/82 - Carmelita Maria Dias
Solange Dias

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

APOSENTADORIA

- 01 - TC-32.172/79 - Ilza Moraes



Cont. ...

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO


- 02 - TC-31.498/80 - Patrocínio Aniceto Garicoix
- 03 - TC-12.173/81 - Ricardo Corrêa da Silva
- 04 - TC-12.934/81 - Pedro Lima e Silva
- 05 - TC-13.044/81 - Severino Barreto
- 06 - TC-15.166/81 - Joel Ferreira da Silva
- 07 - TC-16.377/81 - João Dias de Melo
- 08 - TC-16.378/81 - Francisco Antonio da Silva
- 09 - TC-19.335/81 - Sebastião Atanázio de Lima
- 10 - TC-19.450/81 - Abrahão Brochman
- 11 - TC-38.505/81 - Antonio Affonso
- 12 - TC-38.507/81 - Murillo Ladeira de Godoy
- 13 - TC-20.530/82 - José Galdino de Souza
- 14 - TC-20.531/82 - Maria José Barbosa da Silva
- 15 - TC-20.534/82 - Manoel Souza do Nascimento
- 16 - TC-20.535/82 - Ramiro Lino da Silva
- 17 - TC-20.536/82 - Manoel Lauro Sarmento
- 18 - TC-20.537/82 - Maria da Silva Mendes
- 19 - TC-20.588/82 - Moacyr Baptista da Cruz
- 20 - TC-21.160/82 - José Valentim Cardoso
- 21 - TC-21.162/82 - Glória Trindade Velloso
- 22 - TC-21.498/82 - José Bonifácio Filho
- 23 - TC-21.500/82 - Francisco Santana Castelo Branco
- 24 - TC-21.501/82 - Antonio Fernando Schleder de Macedo
- 25 - TC-21.510/82 - Sindulfo de Campos Valladares

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

- 26 - TC-28.280/79 - Julio Gallas
- 27 - TC-33.898/79 - Hélio Januário de Carvalho

VOTO: Pela legalidade reconsiderando-se em parte as decisões anteriores de acordo com os pareceres e fazendo-se as recomendações propostas para fins de registro dos respectivos atos.

Cont. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

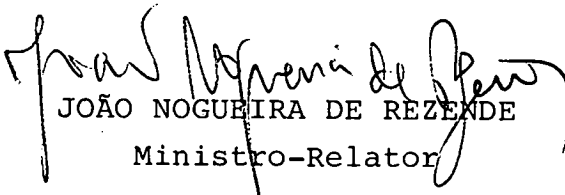
28 - TC-01.833/79 - Alvandir Barros de Aguiar

VOTO: Pela reconsideração da decisão anterior e por que seja julgada legal, para fins de registro do respectivo ato, de acordo com os pareceres.

PENSÃO/APOSENTADORIA01 - TC-21.660/82 - Antonio Faustino Nascimento - Aposentadoria
Maria Consuelo de Pontes Nascimento - Pensão

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

TCU-Gabinete, em 07 de outubro de 1982



JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 033/82

Processos submetidos a Plenário para votação na forma do Regimento Interno, Arts. 99, item III e 102.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

- 01 - 35 993/77 - Sebastião Fabiano
- 02 - 31 495/80 - Francisco Wilson de Lima Falcão
- 03 - 41 567/80 - Gumerindo Ferreira
- 04 - 04 248/81 - Manoel Heliotério da Silva
- 05 - 06 453/81 - Jorge Simões Palmier
- 06 - 19 343/81 - Clécio Manoel de Menezes
- 07 - 19 561/81 - Luiz Nunes Soares
- 08 - 19 675/81 - Orival Aguiar
- 09 - 06 335/82 - Luiz da Fonseca
- 10 - 08 009/82 - Januário França Soares Filho
- 11 - 12 921/82 - Edvaldo Pessoa de Sena
- 12 - 22 214/82 - Zilda Barbosa Gralha Melo

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

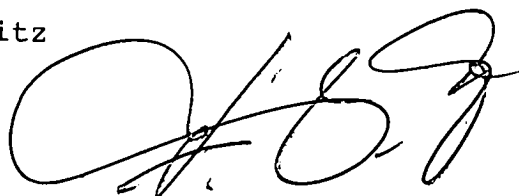
PENSÃO CIVIL

- 13 - 40 986/80 - Petronilia Rodrigues Bezerra
- 14 - 20 663/81 - Hilda Pereira da Cruz
- 15 - 22 102/82 - Matilde da Conceição Fernandes Campagnac
- 16 - 22 110/82 - Helena Soares da Costa Carvalho
- 17 - 22 114/82 - Maria Aparecida Varella
- 18 - 22 134/82 - Lioni da Gama Raposo

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

REFORMA

- 19 - 07 176/77 - Erivan França Sobrinho
- 20 - 05 976/78 - Luiz Carlos Moritz



- 21 - 19 526/82 - Walter de Almeida Lopes
- 22 - 20 504/82 - Carlos Cesar Dias Magalhães
- 23 - 20 648/82 - Luiz Antonio de Azevedo
- 24 - 20 662/82 - Valdemar Ramos Aires
- 25 - 20 663/82 - Roberto Carlos Correia
- 26 - 21 209/82 - José Melchiades de Lima
- 27 - 21 212/82 - José Lopes dos Santos
- 28 - 21 237/82 - Durvalino Augusto Martins
- 29 - 21 438/82 - Pedro Ferreira Bastos
- 30 - 21 454/82 - Sérgio Moreira Filho
- 31 - 21 455/82 - Rivaldo Reis
- 32 - 21 457/82 - Manoel Fernandes Corrêa
- 33 - 21 806/82 - Newton Dias da Motta
- 34 - 21 819/82 - Irineo Castro
- 35 - 21 829/82 - Jacy do Nascimento
- 36 - 21 834/82 - Durval Nonato Pinheiro
- 37 - 21 839/82 - João Rodrigues da Silva
- 38 - 21 852/82 - Messias Miranda
- 39 - 21 859/82 - Rogério Richardt Rech

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

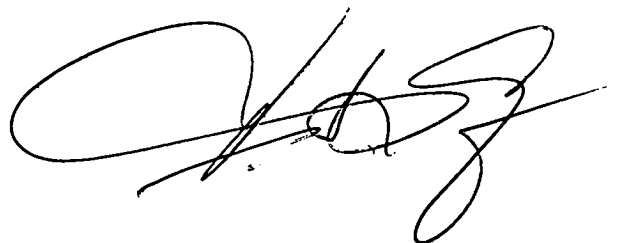
TOMADA DE CONTAS

Ministério das Comunicações

- 01 - 25 128/82 - Serviço de Inativos e Disponíveis do Departamento de Pessoal de Campo Grande - MS
Exercício de 1981
Responsáveis: Aldimir de Souza Moraes e Ada Barbosa.

Ministério do Exército

- 02 - 17 673/82 - Código 02710-2 - Sidney Prestes de Souza, Pedro Paulo Pamplona Vieira Peixoto e outros responsáveis - Exercício de 1981



03 - 12 167/82 - Código 03140-1 - José Emidio Rocha Jucé, Trajano Ferraz M. Neto, Guilherme Lamartine de Carvalho e outros responsáveis - Exercício de 1981

04 - 15 946/82 - Código 02580-9 - Hely Rego, Eugenio Gualdi Filho e outros responsáveis - Exercício de 1981

Ministério da Fazenda

05 - 22 346/82 - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento FUNTREDE - Exercício de 1981
Responsável: Roberto Barbosa de Castro

06 - 23 071/82 - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento FUNTREDE - Exercício de 1981
Responsável: Jupyra Barbosa Ghedini

07 - 23 081/82 - Divisão de Segurança e Informações-Distrito Federal
Exercício de 1981
Responsável: Egon de Oliveira Bastos

08 - 25 079/82 - Núcleo da Escola de Administração Fazendária no Amazonas - Exercício de 1981
Responsáveis: Maria Celeste Bentes Siqueira, Raimunda Ednelza Freire Frota e Fada Monteconrado Lacôrte

09 - 25 080/82 - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento FUNTREDE - no Amazonas
Exercício de 1981
Responsáveis: Maria Celeste Bentes Siqueira, Raimunda Ednelza Freire Frota e Fada Monteconrado Lacôrte

10 - 25 211/82 - Agência da Receita Federal em Mazagão - AP
Exercício de 1981
Responsável: Maurino José da Silva

Relação nº 033/82 (Cont...)

11 - 25 395/82 - Inspeção da Receita Federal - Classe Especial - no Aeroporto de Viracopos - Est. de São Paulo
Exercício de 1981
Responsáveis: Luiz dos Santos Alves, Odilon Rebelo Junior e Antonio Alberto Pereira

12 - 25 406/82 - Inspeção Seccional de Finanças no Estado do Ceará - Exercício de 1981
Responsáveis: Luiz Alves Monteiro, Francisco Fernando Mota, Luis Carvalho da Silva, Antonio Benes Filgueiras do Amarante e Maria Valdeliz Freire Leite

Ministério da Marinha

13 - 16 863/82 - Código 513 - Sebastião Batistuta, Sérgio Moreira Peixoto e outros responsáveis - Exercício de 1981

14 - 19 515/82 - Código 561 - Adhemar Soutinho e outro responsável
Exercício de 1981

15 - 20 137/82 - Código 566 - Adelino Martins de Carvalho, Haroldo Belém e outros responsáveis - Exercício de 1981

16 - 20 175/82 - Código 552 - Hugo Guilherme de França, Jorge Hamilton Arruda de Mendonça e outros responsáveis - Exercício de 1981

17 - 20 177/82 - Código 601 - Oscar dos Santos Nunes e outros responsáveis - Exercício de 1981

18 - 21 615/82 - Código 831 - Fernando Rodrigues Viegas e outros responsáveis - Exercício de 1981


19 - 24 733/82 - Código 505 - Fernando Carlos Catta Preta Baumeier e outros responsável - Exercício de 1981

Ministério do Trabalho

- 20 - 15 694/82 - Conselho Federal de Química
Exercício de 1981
Responsável: Hebe Helena Labarthe Martelli
- 21 - 15 695/82 - Conselho Federal de Economia
Exercício de 1981
Responsável: Osmar Danilo Don Braga
- 22 - 15 696/82 - Conselho Federal de Contabilidade
Exercício de 1981
Responsáveis: Nilo Antonio Gazire e João Verner Juenemann
- 23 - 15 697/82 - Conselho Federal de Assistentes Sociais
Exercício de 1981
Responsáveis: Luiz Henrique Pedreira e Jorge Gilberto Krug
- 24 - 16 300/82 - Conselho Federal de Odontologia - SP
Exercício de 1981
Responsáveis: Fernando de Souza Lapa e Clemente Galvão Neto (períodos indicados)
- 25 - 25 078/82 - Delegacia do Trabalho Marítimo em Manaus - AM
Exercício de 1981
Responsáveis: Gauthier José Pereira Filho, Maria Domingas Pereira Rocha e Tania Maria Tavares e Silva

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982.



FERNANDO GONCALVES
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 034/82

Processos submetidos a Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, Arts. 9º, item III e 102.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

- 01 - 34.429/79 - Nivaldo Rodrigues Machado
- 02 - 14.832/80 - Dionisio Bento da Silva
- 03 - 25.444/80 - Francisco Batista de Sena
- 04 - 25.541/80 - Claudio de Lima
- 05 - 31.529/80 - Omar da Silva Cancio
- 06 - 39.619/80 - Raimundo Gondim de Souza
- 07 - 42.227/80 - João José Rescala
- 08 - 42.361/80 - Mário Nunes
- 09 - 07.341/81 - Eduardo Moreno
- 10 - 23.077/81 - José Alberto Alves
- 11 - 05.232/82 - Antonio Pereira de Moraes
- 12 - 06.339/82 - Walter Menezes dos Santos
- 13 - 09.492/82 - Pedro José do Nascimento
- 14 - 12.288/82 - Ilza Fundão
- 15 - 13.287/82 - Lúcio de Almeida Lopes
- 16 - 14.276/82 - Fileto de Oliveira e Silva Netto
- 17 - 14.277/82 - José Maria Palota
- 18 - 19.701/82 - Ernestina Rihl
- 19 - 19.962/82 - José Egypto Rosa
- 20 - 19.964/82 - Otacílio Gregório Fortunato
- 21 - 19.968/82 - Linaldo José da Silva
- 22 - 19.972/82 - Mário Coelho de Novaes
- 23 - 20.529/82 - Lenio Menezes Duarte
- 24 - 20.532/82 - Marina Barbosa Bandeira
- 25 - 20.533/82 - Manoel da Silva Leite
- 26 - 20.539/82 - Manoel Dimas Favacho
- 27 - 20.548/82 - José Walter Diniz Chaves
- 28 - 20.549/82 - Jorge Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 034/82 (Cont...)

- 29 - 20.550/82 - Maria das Dores Lima de Noronha
 30 - 20.551/82 - Erica Paulina Hagmann de Figueiredo
 31 - 21.055/82 - Sebastião de Lauro
 32 - 21.516/82 - Álvaro Elpídio Vieira Amazonas
 33 - 22.319/82 - Wilton Chaves Ramos

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

PENSAO CIVIL

- 34 - 49.449/77 - Dilma Regis Duarte
 35 - 26.482/80 - Deldes Santos Machado
 Eleonor Gisele Santos Machado
 36 - 26.695/80 - Antonia Costa
 Tereza Costa de Oliveira
 Francisca Costa de Oliveira
 Elisete Costa
 37 - 18.353/81 - Aracy Cardoso Igreja da Costa
 38 - 29.723/81 - Josefa dos Santos Melo
 Iracly dos Santos Melo
 39 - 34.179/81 - Inah Silva Martins
 40 - 36.311/81 - Raimunda Andreлина Baldez
 41 - 03.013/82 - Maria Ferreira Cabral
 Maria do Socorro Cabral
 42 - 21.491/82 - Josefina Ramos dos Santos
 43 - 21.674/82 - Esmeralda Maria da Gloria Demoro Hamilton
 44 - 21.701/82 - Leonina Evangelista Paris
 Katia Regina Paris
 Ana Cristina Evangelista Paris
 45 - 21.702/82 - Vega Vidal Coelho
 Isabel Cristina Vidal Coelho
 46 - 21.703/82 - Alice Diniz de Mattos
 Mary Linda Diniz de Mattos
 47 - 21.706/82 - Zenith Mendonça do Carmo Motta
 Maria Liana Dias da Motta
 Maria Regina Dias da Motta

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

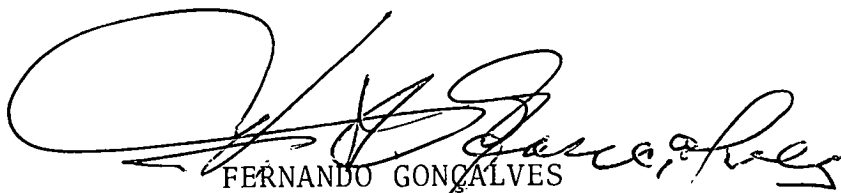
Relação nº 034/82 (Cont...)

REFORMA

- 48 - 21.593/82 - Wilson Prado de Souza
- 49 - 21.809/82 - Antonio Pinheiro Fonseca
- 50 - 21.818/82 - Antonio Odilon do Nascimento

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982.



FERNANDO GONÇALVES

Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102.

Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN

APOSENTADORIA

- 01 - 21.190/80 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
- 02 - 42.034/80 - JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
- 03 - 10.173/81 - ADYR TOURINHO
- 04 - 14.769/81 - DURVAL LOBATO DE ARAÚJO
- 05 - 20.520/82 - MANOEL FERNANDES DE BARROS
- 06 - 21.161/82 - MANOEL AFFONSO
- 07 - 21.509/82 - EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 08 - 21.713/82 - JORGINA PEIXOTO
- 09 - 22.096/82 - ALBERTO PINTO SOUZA
- 10 - 22.269/82 - RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA

PENSÃO CIVIL

- 11 - 37.746/81 - MARIA DO CARMO DA SILVA CORDEIRO
LUIZ CARLOS DA SILVA CORDEIRO
AIDA MARIA DA SILVA CORDEIRO
CASSIANA MARIA DA SILVA CORDEIRO
PATRICIA MARIA DA SILVA CORDEIRO
- 12 - 21.486/82 - FAUSTINA MIRANDA
- 13 - 21.487/82 - IRACEMA SANDRINI DA LUZ
ADAIR ALVES DA LUZ
- 14 - 21.488/82 - MARIA DA GRAÇA SILVA
MARIA JOANA DE FÁTIMA DA SILVA
- 15 - 21.489/82 - ANGELITA BEZERRA PEDROSA
PAULO ROBERTO PEDROSA CARNEIRO
- 16 - 21.493/82 - LAUDICE VIANA DE MIRANDA

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 17 - 21.494/82 - IRENE SOUTO DE SOUZA
- 18 - 21.495/82 - ACELINA ALVES DE SOUZA
- 19 - 21.496/82 - HILDEGARDA ARAÚJO
EMÍLIA ARAÚJO
- 20 - 21.504/82 - LUCIMAR SOUZA SILVA
ROSALINA BARROS DA SILVA
MARIA CECILIA SOUSA SILVA
MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA
TOMÁS JOSÉ SOUSA SILVA
- 21 - 21.505/82 - ANDRÉZA CARDOSO CHAVES
ALACID CARDOSO CHAVES
AILTON CARDOSO CHAVES
ALMIR CARDOSO CHAVES
ALCIDES CARDOSO CHAVES
ANA CRISTINA CARDOSO CHAVES
ADILSON CARDOSO CHAVES
- 22 - 21.506/82 - GLORINHA DA ROCHA CARDOSO
WALDENICE DA ROCHA CARDOSO
ALAERSON MATOS CARDOSO
LEONICE DA ROCHA CARDOSO
AELSON DA ROCHA CARDOSO
- 23 - 21.507/82 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FURTADO
PAULO JOSÉ RODRIGUES FURTADO
MARILANDIA RODRIGUES FURTADO
CARLOS ALBERTO RODRIGUES FURTADO
PAULO SERGIO RODRIGUES FURTADO
- 24 - 21.512/82 - BOAVENTURA ALVES RODRIGUES
GILSON ROBERTO RODRIGUES
- 25 - 21.513/82 - ANICETA SANTOS MORAES
MARY LOURDES SANTOS MORAES
ALDIVAN SANTOS MORAES
- 26 - 21.523/82 - EMILIA CÂNDIDA BORGES
Anexo TC - JOENÍ CARLOS BORGES
32.398/77 LUIZ CARLOS BORGES

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

João de Deus
Assessor Jurídico do
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27 - 21.731/82 - VILMA COLAÇO FIGUEIREDO
SANDRA JEANAINA FIGUEIREDO
CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO

PENSÃO MILITAR

28 - 21.711/82 - ROMILDA AMERICANO CONTE

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

Gabinete, em 07 de outubro de 1982


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, na forma estabelecida no art. 102 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

APOSENTADORIA

- 01 - 04.253/81 - Baldomiro Macedo de Paula
- 02 - 06.530/81 - Eugênio Lopes Barbosa
- 03 - 07.179/81 - Jorge Alves da Silva
- 04 - 07.867/81 - Valdevino Demétrio Santos
- 05 - 07.965/81 - José Camilo de Lima
- 06 - 11.095/81 - Dirceu Ignacio Marins
- 07 - 11.959/81 - Antonio Rodovil Pessanha
- 08 - 12.126/81 - Aristides José de Lima
- 09 - 14.253/81 - Maximiano da Cruz
- 10 - 16.702/81 - Dilson da Silva Quintanilha
- 11 - 19.439/81 - Antonio dos Santos
- 12 - 19.533/81 - Liana Nancy Britez Moreira
- 13 - 25.225/81 - Nicomedes Rodrigues Martins
- 14 - 25.244/81 - Evandalo Barros Moreira
- 15 - 25.895/81 - Ernesto Peres da Silva
- 16 - 29.340/81 - Cláudio Cavalcanti Sales
- 17 - 35.591/81 - Edmilson Gomes da Silveira
- 18 - 20.513/82 - Sebastião José da Costa
- 19 - 20.514/82 - Antonio Cordeiro

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

- 20 - 23.128/81 - Theresa Maria Sassi
- 21 - 23.484/81 - Lygia de Souza Leite

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos, sem prejuízo das providências propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cont. da Relação nº 75/82PENSÃO CIVIL

01 - 21.712/82 - Jovina Dias Vianna (anexo TC-31.330/72)

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres, para fins de registro do respectivo ato.

02 - 21.718/82 - Waldíria Gonçalves de Medeiros e outra

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres, para fins de registro do respectivo ato, sem prejuízo da recomendação proposta.

REFORMA

01 - 21.784/82 - Isidoro de Souza

02 - 21.802/82 - Jorge Laprovita

03 - 21.803/82 - José Lopes Filho

04 - 21.821/82 - Luiz Maria Centena

05 - 21.824/82 - João Teixeira Machado

06 - 21.841/82 - Herci Alves de Aquino

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982.

J. B. Macedo
JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro - Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102.

Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

APOSENTADORIA

- 01 - 39.229/77 - Francisco Jerônimo dos Santos
- 02 - 3.176/81 - José Pereira de Moraes
- 03 - 4.077/81 - Antonio Caetano Batista
- 04 - 7.198/81 - Manoel Eugênio Martins
- 05 - 10.192/81 - João Laurentino Vasconcelos
- 06 - 11.676/81 - Albertino Oliveira Lima
- 07 - 13.746/81 - Valdemar Correia dos Santos
- 08 - 15.102/81 - Guilherme Rodrigues Pereira
- 09 - 19.339/81 - Jovino Fagundes Santana
- 10 - 25.231/81 - Washington Américo da Silva
- 11 - 25.235/81 - Horácio Rojas
- 12 - 25.236/81 - João Marciano Gomes
- 13 - 27.669/81 - Gelson Pereira Jardim
- 14 - 27.776/81 - Lourival Gonçalves Vianna
- 15 - 35.319/81 - Cornélio Francelino de Oliveira
- 16 - 39.050/81 - Helvécio Ludovice Nascimento
- 17 - 2.183/82 - Maria Ignez Aguiar de Freitas
- 18 - 2.196/82 - José Simão do Nascimento
- 19 - 4.403/82 - Aluísio da Silva Netto
- 20 - 4.418/82 - Nair Lopes Pinheiro
- 21 - 4.633/82 - Elze da Silva Menezes
- 22 - 6.164/82 - Nelson Baptista dos Santos
- 23 - 13.604/82 - Rubens Teixeira de Rezende
- 24 - 14.289/82 - Maria Vandete da Fonseca Barros
- 25 - 18.312/82 - Agenor Vieira
- 26 - 18.524/82 - Orlando Fiuza Santos
- 27 - 18.538/82 - José das Graças de Faria

- segue -



- 28 - 18.686/82 - João José da Silva
29 - 18.722/82 - Waldir Borges Fernandes
30 - 18.742/82 - João Cipriano de Azevedo
31 - 18.748/82 - José Corrêa Filho
32 - 18.880/82 - Era Maia dos Santos
33 - 18.986/82 - Manoel Rivaldo da Silva
34 - 19.392/82 - Acelino Souto
35 - 21.095/82 - Germino Rodrigues de Souza
36 - 21.124/82 - Domingos Nunes Gama
37 - 21.125/82 - José do Carmo Freire de Andrade
38 - 21.126/82 - Euclides Corrêa Alves
39 - 21.127/82 - Joel Lourenço Soares
40 - 21.128/82 - Antonio Rodriguez Bermudez
41 - 21.132/82 - Tupy Gomes Motta
42 - 21.262/82 - Gonçalo Serrado

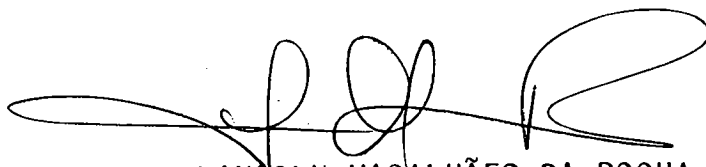
VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA

- 43 - 20.103/75 - Henrique Luiz Scharth
44 - 14.975/81 - Francisco Gomes Rodrigues
45 - 2.705/82 - Inaldo Ferreira da Silva

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

07-10-82

Anexo II da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Mario Pacini, cujas conclusões foram unanimemente acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter presente o processo originado de denúncia feita por um grupo de Deputados Federais, a respeito de irregularidades noticiadas pela imprensa, em negócios havidos entre a empresa privada QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A. e entidades governamentais (Proc. 026 701/80), acompanhado das contas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, exercício de 1980 (Proc. nº 017 325/81), da Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR, exercício de 1980 (Proc. 034 660/81), do Fundo de Investimentos do Nordeste-FINOR, períodos de 01 de julho de 1979 a 30 de junho de 1980 (Proc. 038 894/80) e de 1º de julho de 1980 a 30 de junho de 1981 (Proc. 037 007/81) do Banco do Nordeste do Brasil-BNB, exercício de 1980 (Proc. 020 193/81 e apenso nº TC-013 402/81) e do Banco do Brasil-S.A., exercício de 1980 (Proc. nº 030 421/81 e apenso nº TC 018 252/82).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 26 701/80

c/ 7 volumes

D E N Ú N C I A

QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.

ANEXOS:

TC - 17 325/81

Tomada de Contas - SUDENE (1980)

TC - 34 660/81 - c/1 volume

Prestação de Contas - EMBRATUR (1980)

TC - 38 894/80

Prestação de Contas - FINOR (01.07.79 a
30.06.80)

TC - 37 007/81

Prestação de Contas - FINOR (01.07.80 a
30.06.81)

TC - 20 193/81 - c/1 apenso (TC 13 402/81)

Prestação de Contas - BNB (1980)

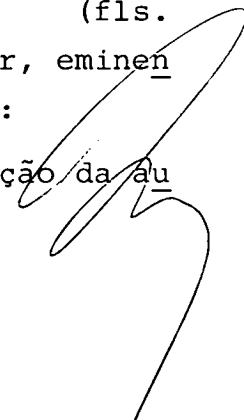
TC - 30 421/81 - c/1 volume e 1 apenso
(TC 18 252/82)

Prestação de Contas - BB (1980)

Mais uma vez em Plenário processo originário de denúncia apresentada a este Tribunal por um grupo de Deputados Federais (fls. 1 a 4), a respeito de vários fatos noticiados pela imprensa relativos a emprego irregular de dinheiros públicos. O objetivo da denúncia foi no sentido de solicitar desta Corte a constituição de uma auditoria especial, na forma da lei, a fim de serem apuradas as denúncias e informado o Congresso Nacional para as providências cabíveis.

Em Sessão de 23 de junho de 1981 (fls. 115/116), acolhendo as conclusões apresentadas pelo Relator, eminente Ministro Ewald Pinheiro, o Tribunal resolveu o seguinte:

I - entendeu desnecessária a realização da au



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- ditoria especial solicitada, ante as informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco Nacional de Habitação e pela Empresa Brasileira de Turismo;
- II) - deixou de acolher propostas consubstanciadas nos itens 2º, 4º e 5º do § 40 do parecer da Assessoria da 8ª IGCE;
- III - aceitou parte da sugestão formulada no final do parecer da Inspetoria-Geral de Controle Externo (§11, fls. 17), determinando-se a oportuna anexação destes autos às contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco do Brasil S.A., da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, relativas ao exercício de 1980;
- IV - deferiu a proposta feita pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, no sentido de serem remetidas ao Banco Central do Brasil cópias dos documentos constantes dos autos, bem como daquela Decisão Plenária;
- V - mandou indagar aos referidos Bancos a razão pela qual não se promoveu, na época própria, a medida judicial cabível para a realização do crédito, omissão essa que acarretou a assinatura, em 31.02.80, do Protocolo Interministerial, quando o passivo da Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A. ascendia a Cr\$542 milhões de cruzeiros.

Na mesma assentada, por proposta oral do Relator, foi deliberado o cancelamento da Nota de Reserva do presente processo.

Cumpridas as determinações do Plenário, através de ofícios enviados pela 8ª IGCE ao Banco Central do Brasil (fls. 134), remetendo-lhe as cópias referidas, bem como ao Banco do Nordeste S.A. e ao Banco do Brasil, formulando a indagação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

determinada.

As respostas enviadas pelas instituições bancárias diligenciadas foram exaustivamente apreciadas pelo eminente Relator, Ministro Ewald Pinheiro (fls. 160 a 165) que, com o brilho e a argúcia habituais, analisou, detidamente, todos os aspectos importantes do processo em confronto com os reflexos decorrentes de cada medida administrativa ou financeira ou mesmo das operações bancárias efetivadas pelos responsáveis.

Concluiu seu judicioso Voto, propondo diligência para que o BB e o BNB infomassem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os dividendos auferidos ano a ano com a subscrição das ações preferenciais a que foram transformados os créditos das citadas instituições bancárias nos valores de Cr\$55.009.902,00 (BB, em 14.08.80) e Cr\$490.000.000,00 (BNB, em 30.05.80) decorrentes das dívidas relativas a financiamentos concedidos nas quantias de Cr\$.... 20.000.000,00 (BB) e Cr\$73.000.000,00 (BNB), a fim de possibilitar o ajuizamento da oportunidade, da conveniência ou vantagem proporcionada pela referida operação acionária, em face da alegação nesse sentido.

Tal conclusão foi unanimemente acolhida pelo Plenário, em Sessão de 09.02.82 (fls. 159).

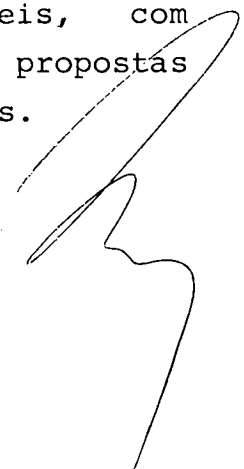
Agora, submeto o processo à apreciação desta Corte, no que tange aos novos elementos juntados às fls. 174 a 191 em atendimento à diligência acima.

A 8ª IGCE, reexaminando a matéria, propõe a adoção das mesmas medidas determinadas por este Tribunal em Sessão de 16.03.82 (Ata nº 15, Anexo IX), quando do julgamento do processo TC - 3 874/82, relativo à Sisal Bahia Hotéis de Turismo S.A. (caso Meridien), dada a semelhança dos casos.

No mesmo sentido é o Parecer da douta Procuradoria.

Quanto aos processos anexos, os pareceres são pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis, com exceção do TC - 30 421/81, do Banco do Brasil S.A., cujas propostas são no sentido de que seja sustado o julgamento das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Verifica-se que, às fls. 174, o Banco do Brasil informa o não auferimento de dividendos, dando conta, no entanto, do recebimento de 15.303.842 ações a título de bonificações da empresa Quatro Rodas, oriundas de aplicações com incentivos fiscais e de conversão de créditos.

Entretanto, o Banco do Nordeste não atendeu à diligência desta Casa, valendo considerar, todavia, que o Sr. Presidente da Quatro Rodas encaminhou as informações de fls. 175/176, não apenas confirmando a informação do BB, mas salientando que no contrato firmado com o BNB ficou estipulado que os dividendos somente seriam devidos após o decurso de 12 (doze) meses, contados a partir da data da integralização das ações ocorridas em 30.05.80, além do fato de que no exercício financeiro da Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., encerrado em 28.02.81, não se apuraram lucros, razão pela qual não houve distribuição de dividendos.

Subsiste, todavia, a hipótese de que a empresa venha a auferir lucros, futuramente. O que não ocorre no Caso Meridien, cuja possibilidade de lucros é bastante remota, apesar da semelhança entre as negociações que culminaram com a assinatura de um protocolo interministerial com o objetivo de transformar a União, que era credora, em acionista, como uma modalidade de prêmio à inadimplência da devedora.

Por sua vez, a Editora Abril Ltda. encaminhou cópia do Relatório da CPI da Câmara dos Deputados, aprovado pelos Membros da Comissão (fls. 181/191), com a finalidade de examinar o envolvimento de figuras da Administração Federal, Direta e Indireta, no favorecimento à Empresa Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A. e suas coligadas, de forma a causar eventuais prejuízos ao Erário Público.

Consta do Relatório da CPI que as principais críticas constantes do requerimento que deu origem ao trabalho da Comissão prendem-se às seguintes questões:

- a) terrenos adquiridos em condições privilegiadas ou doações sob compromisso de construção de hotéis, sem cumprimento;
- b) obtenção privilegiada de empréstimos (BNB e BB), sem execução;
- c) favorecimento da SUDENE e da EMBRATUR,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

em aporte de recursos incentivados;

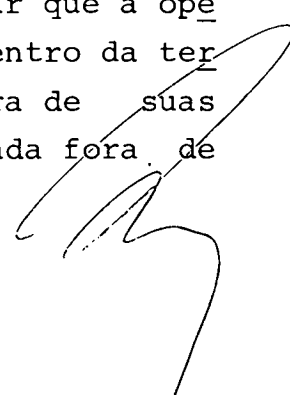
- d) conversão em ações de uma dívida de 1,4 bilhão de cruzeiros de Quatro Rodas Hotéis para com o BNB e BB.

Após estudo aprofundado da matéria, incluindo depoimentos de inúmeras personalidades devidamente convocadas, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito afirmam que:

"Quanto ao primeiro item, o terreno doado voltou ao patrimônio municipal, pela caducidade da cláusula, com prazo para construção, e os preços dos demais foram explicados nos depoimentos; os financiamentos do BNB e do BB foram feitos a juros de mercado, com os prazos normais e sem excepcionalidade, conforme documentação entregue à Comissão e depoimentos dos presidentes daqueles Bancos. No que diz respeito às liberações de recursos da SUDENE e da EMBRATUR há de se analisar se, com o aporte desses recursos, o projeto foi concluído e se eles foram feitos dentro dos limites e dos percentuais permitidos por lei e pelos regulamentos. Finalmente a acusação ou crítica mais contundente, de que uma dívida de Cr\$1,43 bilhão foi transformada em ações, à vista dos depoimentos e dos dados, em poder da Comissão, ficou esclarecido que a dívida total, transformada em ações, foi de Cr\$..... 385.128.902,00, sendo Cr\$330.119.000,00, do BNB e Cr\$55.009.902,00, do BB e que sua transformação obedeceu a todas as exigências, inclusive aprovação prévia da SEPLAN (Protocolo Ministerial) e do Banco Central do Brasil, no caso do BNB".

A Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu seu trabalho com as seguintes afirmativas:

"Não podemos deixar de afirmar que a operação foi especial e excepcional, dentro da terminologia bancária, porque feita fora de suas normas comuns de operações e realizada fora de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

seus manuais de financiamentos, mas permitidas por lei e com autorização superior dos Srs. Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e do Banco Central do Brasil. Estão hoje em funcionamento os hotéis de São Luiz, Olinda e Salvador, com um investimento, em 29.05.81, de Cr\$1.851.779.000,00, sendo 56% do Grupo, 26% (BB e BNB) e 18% (Incentivos Fiscais - FINOR e FUNGETUR).

Assim, diante dos depoimentos, documentos e informações prestados concluímos que não houve, salvo melhor juízo de V.Ex^{as}, o envolvimento de figuras da administração federal, direta ou indireta, de forma a causar eventuais prejuízos ao erário público".

Quando o presente processo foi apreciado pelo egrégio Plenário, em Sessão de 23.06.81, tive oportunidade de apresentar Declaração de Voto sobre a matéria e permito-me, nesta assentada, transcrever parte daquilo que representou e ainda representa o meu pensamento sobre a questão. Assim me expressei naquela ocasião:

"Pela seqüência dos fatos narrados, não tenho dúvida de que a intenção do Governo, de um modo geral, foi a melhor possível, pois as obras têm alta significação para a região e para o País. Isso é inegável.

Mas faltou a fiscalização de rotina. Ninguém explica como as operações nos bancos estatais puderam ficar tantos anos inadimplentes".

Fiz várias indagações, procurando identificar responsabilidades e, mais uma vez, constatei a ausência do Banco Central no cumprimento da competência que lhe fora outorgada pelo art. 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Concluí minha Declaração de Voto enfatizando:

"No momento em que as operações bancárias, de modo geral e o crédito rural (já tão caluniado), de modo particular, são tão contingenciados

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

pelo Orçamento Monetário através do controle do Banco Central do Brasil, verifica-se que elevados créditos, que representaram 67% do Capital Social, foram transformados em ações preferenciais, sem direito a voto, enquanto o antigo grupo, em minoria, talvez a pretexto de se manter a aparência de um empreendimento privado, ficou com o controle empresarial que, de direito, não lhe cabia mais".

Como se vê, em face das decisões do Tribunal e das novas peças que foram juntadas aos autos, a matéria foi profundamente apreciada nesta Corte de Contas e a conclusão a que chegou a CPI da Câmara dos Deputados não difere muito do entendimento manifestado nos pareceres constantes do processo.

Apesar da especialidade e da excepcionalidade que envolveram o chamado affaire Quatro Rodas, não há dúvida de que as operações e os procedimentos realizados tiveram o aval das autoridades competentes e, de certa forma, foram revestidos das formalidades legais indispensáveis, o que justifica a aplicação, também neste caso, das medidas determinadas na Sessão de 16 de março de 1982, no processo relativo a operações de financiamento realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB e pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, com a Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A. (TC - 03 874/82).

Quanto ao valor real das dívidas transformadas em ações preferenciais, os elementos do processo comprovam que foi no montante de Cr\$545.009.902,00, sendo Cr\$..... 490.000.000,00 do BNB e Cr\$55.009.902,00 do BB, que ...corresponde aproximadamente a 60% da participação das entidades estatais à época de transformação acionária.

A esta altura, cumpre-me fazer uma apreciação, em breves pinceladas, sobre cada uma das contas que foram juntadas a esta Denúncia, de conformidade com a determinação constante do item II da Decisão de 23.06.81 (fls. 115/116), a que me reportei, anteriormente.

De acordo com as instruções e os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal, que acompanham os autos, nenhuma irregularidade foi observada nas contas ora apreciadas (pro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

cessos anexos examinados em confronto).

Os relatórios de auditoria das CISETs competentes, não indicaram qualquer falha, tendo sido, conseqüentemente, emitidos certificados plenos.

SITUAÇÃO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Com relação às contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (TC - 20 193/81), vale ressaltar que durante os exercícios de 1974 e 1975 a referida instituição concedeu financiamentos aos Grupos "Quatro Rodas" e "Sisal", o que ocasionou não apenas a publicação de reportagens em órgão da imprensa nacional, mas, também, a apresentação de denúncias junto a este Tribunal, sendo que a relativa ao caso "Sisal" já foi julgada em Sessão de 16 de março de 1982 e a outra, caso "Quatro Rodas", ora apreciado, já ensejou duas decisões desta Corte (23.06.81 e 09.02.81).

Os pareceres são pela regularidade das contas e quitação ao responsável, por não ter havido reflexo do caso "Quatro Rodas" nas contas ora em julgamento.

SITUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

No que tange às contas do Banco do Brasil S.A. (exercício de 1980), merece destaque o fato de que Decisões Plenárias determinaram que as mesmas fossem examinadas em confronto com os seguintes processos:

- a) TC - 29 882/79, contas da NUCLEN, relativas a 1978;
- b) TC - 29 732/77, que trata de desfalque ocorrido no GERCA/IBC, o qual ocasionou prejuízo no BB da ordem de Cr\$14,6 milhões (Decisão de 30.07.81), em tramitação;
- c) TC - 02 554/81, processo com a chance-la de "reservado", está vinculado por sua vez ao (TC - 33 763/81), ora em diligência;
- d) TC - 18 252/82, que trata de denúncia



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

sobre irregularidades ocorridas na Agência do Banco do Brasil de Floresta - PE (Decisão de 19.07.82); e

- e) TC - 26 701/80, relativo à denúncia de irregularidades ocorridas na concessão de empréstimos pelo BNB, BB, EMBRATUR e SUDENE, à empresa Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., ora em apreciação.

Levando em conta que ainda se encontram pendentes de solução os processos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" e que o processo referente à "Operação Quatro Rodas" está em fase conclusiva, entendo acertada a proposta da 8ª IGCE no sentido de que as contas do Banco do Brasil sejam desvinculadas do TC - 26 701/80, ficando assim sustado o seu julgamento a fim de que o processo retorne àquela Inspeção-Geral para que tenham prosseguimento os exames em confronto apontados nas letras "a" a "d", acima.


SITUAÇÃO DO FINOR

As contas do FINOR (TC - 38 894/80 e TC.. 37 007/81), períodos de 01.07.79 a 30.06.80 e de 01.07.80 a 30.06.81, respectivamente, foram examinadas em confronto com a denúncia em questão, merecendo ressaltar que a SUDENE está dando cumprimento à determinação do Protocolo Interministerial firmado em 31.03.80, no qual ficou acertado que aquela Autarquia teria que subscrever Cr\$ 135 milhões de ações preferenciais da Empresa Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A. com recursos do FINOR. Ocorreram subscrições nos períodos relativos às presentes contas.

Pequenas falhas foram indicadas pela Auditoria do MINTER com relação apenas às contas do período de 01.07.80 a 30.06.81, mas que não chegaram a afetar a regularidade das mesmas.

SITUAÇÃO DA SUDENE

No que tange às contas da SUDENE, pertencentes à clientela da 1ª IGCE (TC - 17 325/81), em Sessão de 04 de maio último (fls. 323), o Tribunal resolveu, acolhendo Voto do Relator, eminente Ministro Ewald Pinheiro, mantê-las anexadas às contas do FINOR e remetê-las à 8ª IGCE para exame em confronto com o TC - 26 701/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tal decisão deveu-se ao fato de que, sendo a SUDENE supervisora do FINOR, a quem coube aprovar o projeto e autorizar a liberação dos recursos para a empresa Quatro Rodas, em forma de participação acionária, seria prematura uma posição definitiva, naquela assentada.

Todavia, considerando a evolução do caso, culminando com a conclusão da CPI no sentido de que a referida operação "Quatro Rodas" foi realizada dentro dos termos legais e, considerando ainda que as falhas e omissões apontadas pelo Controle Interno foram dirimidas através dos elementos de fls. 248/313, inclusive quanto ao Plano de Financiamento de Veículos, que não foi acionado no exercício, a não ser para amortização de parte do saldo existente, entendo que, nesta assentada as contas poderão ser julgadas regulares, de acordo com os pareceres de fls. 321/321v.

SITUAÇÃO DA EMBRATUR

Finalmente, resta-me apreciar apenas a prestação de contas da EMBRATUR, exercício de 1980 (TC 34 660/81).

Após o devido exame em confronto com o processo 26 701/80, a 8ª IGCE ressaltou apenas as concessões de empréstimos a empresas hoteleiras do Nordeste, com recursos do FUNGETUR, juntamente com a SUDENE, BNB e BB, os quais se caracterizaram por algumas falhas, culminando com oferecimento de Denúncias a esta Corte por um grupo de Parlamentares.

Todavia, o impasse criado foi solucionado com o Protocolo Interministerial firmado em 31.03.80, através do qual foi concedido saneamento financeiro àqueles empreendimentos.

Em decorrência do mesmo Protocolo, a EMBRATUR deveria subscrever, com recursos do FUNGETUR, ações preferenciais no valor de Cr\$145 milhões, entretanto, subscreveu apenas Cr\$25 milhões, as quais estão devidamente contabilizadas e registradas na empresa, figurando no Ativo Realizável do Balanço Geral do FUNGETUR (fls. 123 do vol. anexo).

As propostas de regularidade, têm por base, principalmente, as conclusões a que chegaram os integrantes da CPI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essas considerações, resta-me apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

tecer comentários sobre o affaire Quatro Rodas, antes de concluir meu Voto.

Com muita propriedade o eminente Ministro Ewald Pinheiro, ao relatar o processo TC 03 874/82 (caso Meridien), que traz inúmeras semelhanças com o processo em exame, fez referências à gravidade daquela operação, ressaltando, outrossim, as dificuldades enfrentadas pela Corte de Contas para acionar sua competência legal, diante do envolvimento dos variados setores da Administração Pública.

Por oportuno, permito-me transcrever, trechos do judicioso pronunciamento do ilustre Ministro Ewald Pinheiro (páginas 80, 81 e 82) Anexo IX à Ata nº 15/82:

"Invoca-se a promoção do turismo interno para a concessão dos financiamentos feitos pelo BNB e pela EMBRATUR, esta utilizando os incentivos fiscais. Ninguém é contra a promoção desse turismo que merece, em princípio, os nossos aplausos. Mas, para essa promoção, normas e regras devem ser editadas a fim de que, casos como o de que se trata, não ocorram.

Os incentivos fiscais têm sua aplicação disciplinada em lei e esta não autoriza que eles sejam empregados no auxílio a empresas inadimplentes, com possibilidade muito remota de recuperação.

Os dinheiros do Banco do Nordeste, por outro lado, também são recursos públicos e como tal não podem ter aquela destinação".

E mais adiante diz S.Ex^ª:

"Em face dessa constatação, a melhor solução para o caso teria sido por certo a execução da dívida, que possibilitaria aos mutuantes, pelo menos em parte, o ressarcimento dos recursos empregados. Mesmo que lucros venham a ser obtidos, eles serão destinados, inicialmente, a solver os compromissos, em face do vultoso "deficit" acumulado".

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

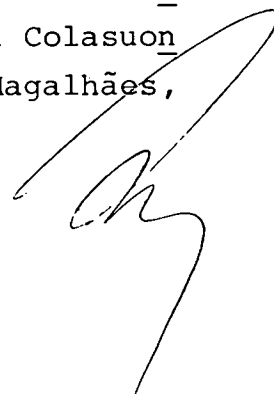
A alegação principal no sentido de que o objetivo primordial foi a promoção do turismo interno, por si só não justifica a adoção de procedimentos especiais ou excepcionais, mas deve ser precedido da observação de normas e regras que possa evitar a ocorrência de casos dessa natureza.

Não há dúvida de que tais operações são condenáveis e, portanto, devem ser evitadas, ainda que sob a alegação de fundamento no interesse público e no desenvolvimento do País.

A diligência determinada pelo Tribunal, em Sessão de 09 de fevereiro de 1982 (fls. 159), no sentido de que o BB e o BNB informassem sobre os dividendos auferidos, na participação acionária em Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., foi atendida com os elementos de fls. 175/176 e 178/180, aos quais já me reportei anteriormente, por onde se vê que nenhum dividendo foi distribuído até agora.

Diante de todo o exposto, acolho os Parceres e VOTO:

- I - quanto ao TC - 26 701/80, dada a semelhança com a matéria tratada no TC - 03 874/82, que se adote também a medida ali determinada, dando-se conhecimento da ocorrência aos Senhores Ministros signatários do aludido Protocolo Interministerial, mediante remessa de cópias deste Relatório e Voto;
- II - pelas razões anteriormente expostas, que sejam julgadas regulares as contas da SUDENE (TC - 17 325/81), da EMBRATUR, (TC - 34 660/81), do FINOR (TC - 38 894/80 e TC - 37 007/81) e do BNB (TC - 20 193/81), relativas aos períodos de início citados, dan-do-se quitação aos responsáveis Valfrido Salmito Filho, Miguel Colasuonno e Camillo Calazans de Magalhães, respectivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

III - quanto ao TC - 30 421/81, prestação de contas do Banco do Brasil S.A., exercício de 1980, que seja desvinculado do TC - 26 701/80, ficando susgado o seu julgamento e, consequentemente, enviado à 8ª IGCE para que dê prosseguimento aos exames em confronto indicados nas letras "a" a "d" de fls. 131 do TC - 30 421/81, que ainda se encontram pendentes de solução.

T.C.U., em 7 de outubro de 1982



MÁRIO PACINI
Ministro-Relator

07-10-82

Anexo III da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro João Nogueira de Rezende, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter novamente presentes as contas da Diretoria Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, em Minas Gerais, exercício de 1981 (Proc. 019 319/82), examinadas em conjunto com os resultados da inspeção ordinária in loco e abrangente do período de 1º de janeiro a 31 de maio de 1981 (Proc. IRCE/MG nº 000 399/81).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 19.319/82 Anexo: Relatório de Inspeção Ordinária
Diretoria Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública em Minas Gerais - SUCAM/MG
Tomada de Contas
Exercício de 1981

Em Sessão de 03 de agosto de 1982 (fls. 74), o Tribunal, quanto às contas da Diretoria Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, no Estado de Minas Gerais, exercício de 1981, examinadas em conjunto com os resultados da inspeção ordinária in loco e abrangente do período de 1º de janeiro a 31 de maio de 1981 (Proc. IRCE/MG 000.399/81), resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Ewald Pinheiro (fls. 75 a 78), determinar, preliminarmente, diligência, a fim de ser indicado o período de gestão dos titulares do Distrito de Montes Claros, no exercício de 1981, bem como em quanto importou, dentro de cada gestão, o uso excessivo e abusivo do telefone da Unidade.

A mencionada diligência foi, segundo a instrução e parecer de fls. 82, satisfatoriamente atendida, com as informações constantes do expediente de fls. 81, ficando definidos os nomes e o período de gestão dos responsáveis secundários, bem como quantificados os gastos com o uso indevido de telefone, no exercício de 1981.

O Sr. Inspetor-Regional, ao submeter novamente o processo à elevada apreciação do Egrégio Tribunal, propõe, invocando o disposto na Súmula TCU nº 59, seja, preliminarmente, determinada a citação de Hamilton Ramalho e José Antônio Monteiro Gama, responsáveis pelo Distrito da SUCAM em Montes Claros - MG, nos períodos, respectivamente, de 01.01 a 17.08.81 e de 18.08 a 31.12.81, pelas importâncias de Cr\$ 107.878,39 (o primeiro) e de Cr\$ 16.688,82 (o segundo), referentes a despesas com o uso, considerado indevido, de telefones, conforme discriminação feita às fls. 81, em atenção à diligência determinada às fls. 74.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A douta Procuradoria se manifesta de acordo.

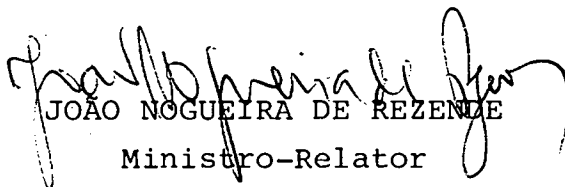
Com o cumprimento da diligência, ordenada pelo Egrégio Plenário, ficou bem definida a situação dos responsáveis secundários Hamilton Ramalho e José Antônio Monteiro Gama, do Distrito da SUCAM, em Montes Claros - MG, cuja citação agora é proposta.

Não me parece necessário retardar a apreciação das contas quanto ao seu mérito, razão por que, acolhendo os pareceres (fls. 72, 73 e 73v., 82 e 82v.), VOTO no sentido de que:

1) as contas da Diretoria Regional da SUCAM de Minas Gerais, relativas ao exercício de 1981, sejam julgadas regulares, dando-se quitação aos ordenadores de despesa Edward Ferreira de Carvalho e Joaquim Rodrigues Cavalcanti, bem como ao Encarregado do Almoxarifado José de Souza Mattos, os dois primeiros nos períodos de 01.01 a 10.09.81 e de 11.09 a 31.12.81 respectivamente, e o último, no período de 01.01 a 31.12.81.

2) seja determinada a citação proposta pelo Sr. Inspetor-Regional (fls. 82v.), acima transcrita.

TCU-Gabinete, em 07 de outubro de 1982


JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE
Ministro-Relator

Anexo IV da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, cujas conclusões, de acordo com os pareceres da Inspeção Regional de Controle Externo competente e do Ministério Público, foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao proferir deliberação quanto às contas da Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, exercício de 1981 (Proc. 023 260/82), examinadas em conjunto e em confronto com os resultados das inspeções ordinárias in loco e abrangente dos períodos de janeiro a outubro (Proc. nº 003 695/82) e de novembro a dezembro (Proc. nº 017 016/82) do referido exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 23 260/82

Tomada de Contas

Delegacia do Ministério da
Fazenda no Estado do Rio
Grande do Sul

Exercício de 1981

Juntados a este processo, para exame em conjunto e em confronto, estão os TC's - 3 695/82 e 17 016/82, que tratam das duas inspeções ordinárias realizadas na Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo todos os meses de 1981.

A IRCE-RS alega que esta tomada de contas ainda não tem condições formais de exame e julgamento, ante a inexistência do Inventário dos Bens Móveis, a desatualização dos registros contábeis e a ausência de documentação de responsabilidade do Almojarifado, que, pelo fato de não ter providenciado o inventário anual, em 31.12.81, impossibilitou a elaboração do demonstrativo sintético, por parte dos tomadores de contas e dos auditores.

Não obstante, é Pleno o Certificado de Auditoria, expedido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda e, nos termos do artigo 82, do Decreto-lei 200/67, as contas foram aprovadas pelo Sr. Secretário-Geral do Ministério, por Delegação de Competência.

Tendo em vista a prorrogação do prazo, por 90 dias, concedida por este Tribunal, em Sessão de 13 de maio de 1982, para o Ministério da Fazenda apresentar as contas a esta Casa, conforme deliberado no TC 10 900/82, a nossa Representação sugere a restituição deste processo à Secretaria de Controle Interno do Ministério para, sob o controle e acompanhamento da própria IRCE, serem complementados os dados essenciais ao exame, na



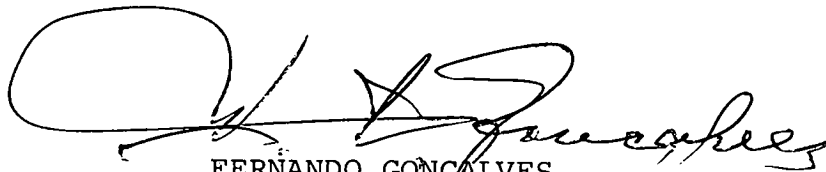
TC - 23 260/82

forma estabelecida no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 206/80.

O Ministério Público está de acordo com a proposta suscitada na instrução.

Face ao exposto, e de acordo com os pareceres, VOTO por que seja determinada a diligência preliminar, para o fim indicado.

T.C.U., em 07 de outubro de 1982.



FERNANDO GONÇALVES

Ministro-Relator

07-10-82

Anexo V da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter novamente presentes os resultados da inspeção ordinária efetuada na Coordenação Nacional do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino-PREMEN e abrangente do período de janeiro a agosto de 1978 (Proc. nº 023 342/79).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 23.342/79
(c/ 08 volumes anexos)Relatório de Inspeção Ordinária
Programa de Expansão e Melhoria
do Ensino - PREMEN

Período: janeiro/agosto de 1978

Trata-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Programa de Expansão e Melhoria do Ensino - PREMEN, abrangendo o período de janeiro a agosto de 1978.

Na Sessão de 11/09/80 (fls. 515) esta E. Corte, acolhendo o voto do eminente Ministro Ewald Pinheiro, determinou a conversão deste processo em diligência com o objetivo de sanar as falhas apontadas pela inspeção, e para que fosse feita comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para as providências cabíveis, a propósito do fato de não haver aquele Estado saldado o reembolso de Cr\$ 1.190.000,00, relativo aos compromissos assumidos no 2º Acordo de Empréstimo Externo MEC/USAID-AID 512-L-081/71.

Pelo Aviso nº 257-SP/80 (fls. 531) a situação foi levada ao conhecimento do supracitado Tribunal de Contas Estadual.

Sanadas as irregularidades objeto da referida diligência, este E. Plenário na Sessão de 25/03/82 (fls. 595) determinou, acolhendo o voto do eminente Relator Ewald Pinheiro, o arquivamento deste processo, visto nada haver que providenciar quanto à matéria, esclarecendo, ainda, que as contas do PREMEN, relativas ao exercício de 1978, já haviam sido julgadas regulares.

Atendendo solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, este E. Plenário, em Sessão de 20/05/82 (fls. 607) determinou a remessa àquele Tribunal das peças deste processo, atinentes aos resultados da referida inspeção ordinária, solicitando fossem comunicadas a esta Corte as providências adotadas.

Retornam, agora, os autos para nova apreciação deste Tribunal, face ao Ofício nº 865/82, do Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Estado do Ceará (fls. 616), comunicando que foi solucionada a pendência relativa ao reembolso do Estado e anexando os comprovantes de fls. 613/4.

A instrução na 6ª IGCE (fls. 617/8), ante os documentos apresentados, onde constam os recibos de depósitos do Banco do Brasil, na Conta PREMEN, respectivamente nos valores de Cr\$ 140.000,00, Cr\$ 400.000,00, Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 400.000,00, perfazendo o total de Cr\$ 1.190.000,00, propõe sejam remetidas cópias daqueles documentos à IRCE/RJ, para conhecimento dos resultados alcançados relativamente à matéria.

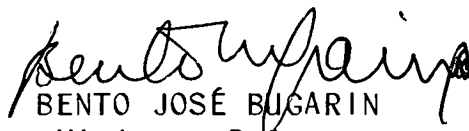
Sugere, ainda, sejam os autos retornados ao Arquivo, conforme determinado em Sessão de 25/03/82.

Estão de acordo com a proposta da instrução o Sr. Inspetor-Geral e a douta Procuradoria.

V O T O

Considerando que a questão concernente ao reembolso de Cr\$ 1.190.000,00, relativo aos compromissos assumidos pelo Estado do Ceará no 2º Acordo de Empréstimo Externo MEC/USAID-AID-512-L-081/71, já foi solucionada, acolho os pareceres e voto no sentido de que sejam as cópias dos documentos encaminhados pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente do TCE/CE remetidos à IRCE/RJ, para conhecimento daqueles resultados, retornando os autos ao Arquivo, conforme determinado em Sessão de 25/03/82.

Gabinete, em 07 de outubro de 1982.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

07-10-82

Anexo VI da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões, de acordo com o parecer da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter presentes os resultados da inspeção ordinária efetuada na Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de Alagoas-DEMEC/AL e abrangente do período de janeiro a agosto de 1981 (Proc. 031 877/81).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 31.877/81

- Relatório de inspeção ordinária
- Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de Alagoas.
- Período de janeiro a agosto de 1981.

Este relatório, embora integrante de inspeção simultânea, está tendo tramitação em separado, em obediência à determinação do Exmº Sr. Ministro-Presidente, de 18.08.82, no TC - 38.556/81 (cópia às fls. 48-v), pelas razões já mencionadas em outros processos semelhantes relatados neste E. Plenário.

Em decorrência das falhas apontadas pela equipe de inspeção, e em cumprimento ao despacho singular por mim exarado no processo consolidado, a 6ª IGCE (fls. 40) oficiou à entidade, através da Ciset/MEC, no sentido de obter esclarecimentos do ordenador de despesa sobre as impropriedades apontadas nos subitens 4.1 e 5.1 deste relatório, relativamente ao descumprimento de normas de Administração Financeira.

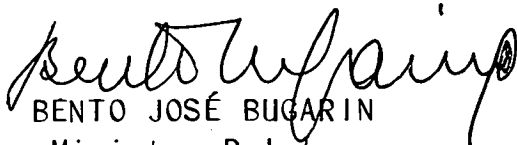
Expirado o prazo sem que aquela diligência tivesse sido cumprida, a 6ª IGCE (fls. 45) expediu telegrama concedendo mais 15 dias para o atendimento da solicitação contida no ofício nº 278/82, daquela Inspeção.

Face ao não pronunciamento da entidade em relação à reiterada diligência promovida pela 6ª IGCE, no sentido de sanar as mencionadas irregularidades, o digno Inspetor-Geral daquela IGCE submette os autos à apreciação da E. Presidência, com a proposta de que se fixe o prazo improrrogável de trinta dias, para que a DEMEC/AL atenda à diligência que lhe foi transmitida por intermédio da Ciset/MEC e reiterada pelo telegrama nº 43/82.

V O T O

Acolho o parecer da 6ª IGCE e voto pela fixação do prazo improrrogável de trinta dias para que a DEMEC/AL apresente os esclarecimentos solicitados, a respeito das falhas apuradas no relatório ora em exame, dando cumprimento ao determinado na diligência acima referida, já reiterada, e até agora sem atendimento.

Gabinete, em 07 de outubro de 1982


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

07-10-82

C

Anexo VII da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao mandar restituir à repartição de origem, para os fins propostos, o processo da aposentadoria de Aloysio Lopes Pontes (Proc. 032 764/79).

R E L A T Ó R I O

Revisão dos proventos da aposentadoria concedida ao ilustre Doutor ALOYSIO LOPES PONTES, no cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e do Comércio.

Devendo ser considerado, para o estabelecimento do teto do provento, o percentual da gratificação de produtividade, devida na atividade (Súmula 154 deste Tribunal), a informação de fls. 74/5, tendo em vista o decidido no proc. 14.241-74, dá razão ao aposentado, na pretensão de lhe ser atribuída a vantagem do art. 184, III, do Estatuto, cumulativamente com a representação mensal.

Na mesma linha, conclui o Sr. Inspetor Geral, às fls. 76:

"O inativo faz jus ao que requer, em face do que foi decidido em caso análogo (Decisão de 24.04.80 - TC-14241/74).

Entretanto, tendo em vista que se trata de alteração não sujeita a exame, nos termos da Resolução nº 187/77, opino por que seja restituído o processo à origem com o esclarecimento de que, a partir de 1º.01.80, os proventos do inativo não estão mais sujeitos ao teto constitucional" (fls. 76).

Está de acordo a douta Procuradoria (fls. 76v.).

V O T O

O termo de comparação para o cumprimento do limite constitucional (art. 102, § 2º da Lei Maior) é a remuneração do cargo correspondente na atividade, na qual se insere, para os membros do Serviço Jurídico da União, a gratificação de produtividade (Decreto-lei 1709-79).

Leonor Alotti

É o que decorre, aliás, da Súmula 154 e, no caso específico dos Consultores Jurídicos providos em caráter efetivo, também do precedente fornecido pelo proc. 14.241-74, como evidenciado pela Segunda Inspeção Geral de Controle Externo.

Ante o exposto, reconheço, por inteiro, o direito postulado no bem fundamentado requerimento de fls. 65/6, para que se defira, ao eminente aposentado, o acréscimo do art. 184, III, do Estatuto, a ser calculado sobre a soma das demais parcelas do estipêndio (vencimento, representação mensal e adicional por tempo de serviço).

Com esse esclarecimento, e acolhendo os pareceres, determino a restituição do processo à Repartição de origem para que proceda como acima indicado, pois, a partir de 1º de janeiro de 1980 já não estão, os proventos do interessado, cerceados pelo teto constitucional.

T.C.U., 7 de outubro de 1982

Luiz Octavio Gallotti
(Luiz Octavio Gallotti)

Relator

Anexo VIII da Ata nº 76/82.

Relatório e voto do Sr. Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Raymundo Gomes Parreiras (Proc. 008 581/78).

TC - 8581/78

Aposentadoria (Recurso)

Raymundo Gomes Parreiras

O servidor a que se refere o presente processo aposentou-se em 11.11.77, com os proventos correspondentes ao símbolo DAS.102.1, acrescidos de gratificação adicional no percentual de 35%, incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a saber, Controlador da Arrecadação Federal, código TAF-602.3, classe B, referência 48.

Agora, através do expediente de fls. 57/60, requer o inativo a revisão de seus proventos com base no art. 5º da Lei nº 6.703/79.

Em abono de seu pedido traz à colação o Decreto nº 80.882, de 30.11.77, que transformou o cargo de Chefe de Divisão de Arrecadação de Superintendência Regional da Receita Federal, que ocupara no período de 24.02.69 a 27.05.74, portanto por mais de 5 anos, no cargo de Chefe da Divisão de Arrecadação.

A instrução, a cargo da IRCE-MG, propõe que o Tribunal conheça do pedido, determinando ao órgão de origem que apostile a alteração pleiteada para posterior julgamento e registro.

A Srª Diretora Substituta da 2ª Divisão Técnica daquela IRCE, após tecer considerações sobre a data a partir da qual deverá vigorar a alteração, entende como correta a de 1º.01.1980, dia em que passaram a vigorar os efeitos financeiros das revisões de que trata a Lei nº 6.703/79. Acrescenta, no entanto, a alternativa da vigência a partir de 1º.01.81, data que entrou em vigor o Decreto-lei nº 1.820/80, para o caso de o Tribunal entender que, aplicando-se a primeira opção, os proventos do inativo ultrapassarão o teto constitucional.

Conclui propondo ao Tribunal o conhecimento do pedido pa



José B. de L. de L.
Assessor Subst. do
Senhor da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ra, dando-lhe provimento determinar diligência visando à pretendida alteração da aposentadoria.

O digno Inspetor-Geral declara-se de acordo com a instrução e com o pronunciamento da Sr^a Diretora-Substituta da 2^a Divisão.

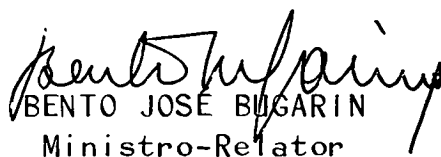
O Ministério Público em parecer emitido pelo douto Subprocurador-Geral Laerte Marinho, manifesta-se, verbis:

"Pelo conhecimento do recurso e, de meritis, pelo seu provimento, ordenando-se diligência para rever os proventos do interessado a partir de 1.1.80 em face da Lei nº 6.703/79".

V O T O

Acolhendo os pareceres voto pelo conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, ordenar a revisão dos proventos do requerente, com fundamento no art. 5º da Lei 6.703/79, a partir de 1.1.80, respeitado o disposto no § 2º do art. 102 da vigente Constituição Federal.

Gabinete, em 07 de outubro de 1982


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Anexo IX da Ata nº 76/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 1982, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Ernani de Paiva Ferreira Braga (Proc. 017 823/82).

TC- 17.823/82

Aposentadoria

ERNANI DE PAIVA FERREIRA BRAGA, Médico Sanitarista, Nível 22-B, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde foi, em 27/06/67, aposentado nesse cargo, por tempo de serviço, com fundamento nos arts. 176, II e 184, II, da Lei nº 1.711/52, combinados com o art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 (fls. 49).

A concessão foi considerada legal na Sessão de 11 de junho de 1970 (fls. 50-v.).

Retornam os autos, agora, com o requerimento datado de 05/01/82 (fls. 52/58), em que o interessado opta pelo benefício do art. 180, da Lei nº 1.711/52, em correspondência ao símbolo "DAS-5".

Fundamenta seu pedido no fato de haver desempenhado, comprovadamente (fls. 123), por mais de dez anos interpolados, as funções gratificadas enumeradas às fls. 52/56, sendo que a de Superintendente do Serviço Especial de Saúde Pública - SESP foi a de maior padrão por ele exercida e por mais de dois anos (de 11/04/50 a 20/01/54).

De início, ante a dúvida suscitada quanto à aplicabilidade do dispositivo mencionado pelo requerente, por não estar ele exercendo função gratificada à data de sua aposentadoria, a repartição concedente solicitou o pronunciamento do DASP a respeito, tendo aquele Departamento opinado favoravelmente, invocando a exceção prevista no § 1º do art. 177, da Carta Magna de 1967.

Em consequência, com respaldo no referido Parecer e tendo por base o disposto na Lei nº 6.732/79, o Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde expediu nova apostila (fls. 132) alterando o fundamento inicial da concessão, que passou a ser o art. 180 da Lei nº 1.711/52. Entretanto, deixou de discriminar as parcelas que a partir da data da opção - 05/01/82 - devem compor os proventos do interessado, bem como os seus respectivos valores.

A instrução, a cargo da 2ª IGCE, ao ressaltar que o requerente não está sujeito ao teto previsto no § 2º do art. 102 da atual Constituição, em virtude de ter sido inativado em 1967, embora considerando correta a alteração de fls. 132, propõe preliminarmente a restituição do processo à repartição de origem, em diligência, pa-

ra que sejam presentes os elementos acima referidos (fls. 124).

A douta Procuradoria manifesta sua concordância com a proposta da 2ª IGCE.

V O I O

O fato de o servidor haver manifestado a opção pelo art. 180 da Lei nº 1.711/52 em 05/01/82, já sob a égide da Lei nº 6.732/79, não elide o direito de beneficiar-se da exceção consignada no § 1º do art. 177 da Constituição de 1967, ficando fora do teto constitucional, segundo o princípio de que tempus regit actum.

Assim, dispensado o servidor da observância ao referido teto (art. 102, § 2º, da Carta Magna de 1969) em face de estar amparado pelo § 1º do art. 177 da Constituição de 1967 e, considerando, ainda, que desde a época de sua aposentadoria fazia jus à vantagem do art. 180, letra b, de que não se beneficiou em virtude de lhe ser mais vantajoso, à época, o art. 184, ambos do Estatuto, somos, acolhendo os pareceres, pela realização da diligência proposta, para os fins abaixo especificados, visando ao saneamento do processo e posterior deferimento da concessão, nos termos do pedido do interessado:

1) ser alterada a apostila de fls. 132 para constar como fundamento da aposentadoria os arts. 176, II e 180, II, da Lei 1.711/52, o último com a redação dada pela Lei nº 6.732/79, c/c o art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967;

2) serem discriminadas as parcelas que compõem os proventos e especificados os respectivos valores;

3) ser incluída nos proventos a Representação Mensal prevista no Decreto-lei nº 1.445/76, de acordo com o Decreto-lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.746/79, fazendo incidir sobre a mesma a gratificação adicional, para a correta adequação da aposentadoria à reiterada orientação deste Tribunal na espécie.

Gabinete, em 07 de outubro de 1982.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator